

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ  
FACULDADE VALE DO CRICARÉ  
CURSO DE DIREITO**

**SAMARA ALTOÉ LUZ**

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS NO SISTEMA PRISIONAL DO  
BRASIL**

**SÃO MATEUS  
2019**

SAMARA ALTOÉ LUZ

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS NO SISTEMA PRISIONAL DO  
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Rosana Júlia Binda.

SÃO MATEUS

2019

**SAMARA ALTOÉ LUZ**

**O MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS NO SISTEMA PRISIONAL DO  
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_/ \_\_\_\_/ \_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Rosana Júlia Binda**

**Prof. Orientador**

**Faculdade Vale do Cricaré**

---

**Prof.**

**Faculdade Vale do Cricaré**

---

**Prof.**

**Faculdade Vale do Cricaré**

Dedico este trabalho em primeiro lugar a Deus, que me deu saúde e forças para superar todos os momentos difíceis a que eu me deparei ao longo da minha graduação. A minha mãe Maria Margareth Altoé Luz (in memoriam), que infelizmente não pode estar presente neste momento feliz da minha vida. Obrigada por tudo mãe!

Ao meu pai José Carlos Rodrigues Luz. A minha irmã Lorena Altoé Luz por todo incentivo durante os anos de faculdade. A toda minha família e amigos por me incentivarem a ser uma pessoa melhor e não desistir dos meus sonhos. Aos meus grandes amigos da faculdade, que me permitiram que essa caminhada fosse mais alegre. É chegado ao fim um ciclo de muitas risadas, choro, felicidade e frustrações. Sendo assim, meus sinceros agradecimentos aos professores por todo ensinamento e a todos que durante essa caminhada me apoiaram nos momentos mais difíceis.

Agradeço a meu orientador pela paciência e grande ensinamento.

“Feliz aquele que transfere o que sabe e aprende o que ensina.”  
Cora Coralina

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2 BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO</b>	<b>11</b>
2.1 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	13
2.2 INEFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	15
2.3 SISTEMA BRASILEIRO COMPARADO AO SISTEMA EUROPEU	17
<b>3 DAS PENAS E SUAS CLASSIFICAÇÕES</b>	<b>18</b>
3.1 PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	19
3.2 PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO	21
3.3 PENA DE MULTA	22
<b>4 CRISE PENITENCIÁRIA BRASILEIRA</b>	<b>22</b>
<b>5 RECLUSÃO E DETENÇÃO</b>	<b>26</b>
5.1 REGIME ABERTO	26
5.2 REGIME SEMI-ABERTO	27
5.3 REGIME FECHADO	28
5.4 REGIME ESPECIAL	29
<b>6 MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO PENA AUTÔNOMA</b>	<b>30</b>
<b>7 POSICIONAMENTO DOS JURISTAS</b>	<b>42</b>
<b>8 CONCLUSÃO</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>49</b>

## RESUMO

A ideia da instalação do monitoramento eletrônico de presos para desafogar o sistema prisional brasileiro é em sua primazia uma grande evolução para o sistema prisional além de indicar para a informatização do sistema judiciário que tem o dever de acompanhar a evolução tecnológica a seu favor. A princípio constitui inovação e custou muito dinheiro aos cofres públicos e indicou para um nivelamento do sistema penal no que tange a ressocialização do preso. Contudo, não foi necessário muito tempo para eclodir um questionamento acerca da eficácia do monitoramento eletrônico de presos que não alcançou no Brasil a eficácia obtida em outros países. Assim, este artigo elabora uma análise para evidenciar a política do monitoramento eletrônico de presos como uma alternativa um tanto fictícia para o desafogamento do sistema penal, bem como para reprimir e ressocializar o condenado.

**Palavras Chave:** monitoramento eletrônico, ineficácia, sistema penitenciário.

## **ABSTRACT**

The idea of the installation of electronic monitoring of inmates to unlock the Brazilian prison system is in its primacy a major evolution for the prison system, besides indicating for the computerization of the judicial system that has the duty to follow the technological evolution in its favor. At first it constitutes innovation and it cost a lot of money to the public coffers and indicated for a leveling of the penal system with regard to the resocialization of the prisoner. However, it did not take much time to open a question about the efficacy of electronic monitoring of prisoners that did not reach in Brazil the effectiveness obtained in other countries. Thus, this article elaborates an analysis to highlight the policy of the electronic monitoring of prisoners as a somewhat fictitious alternative for the liberation of the penal system, as well as to repress and resocialize the convict.

**Keywords:** electronic monitoring, ineffectiveness, penitentiary system.

## 1 INTRODUÇÃO

Repetidas vezes o sistema penitenciário brasileiro vem, desrespeitando os ideais de reinserção social através de um sistema penitenciário mais adequado, tem-se na realidade o encarcerado posto a tratamento inquestionavelmente, desumano, degradante e nem um pouco ressocializador. Isso é notado tanto durante a prisão provisória quanto durante a fase de execução da pena.

Em sentido contrário, o sistema penal brasileiro, em seu caráter normativo presa pela recuperação do apenado, com o posicionamento das características tripartidas da prisão, quais sejam, punitiva, preventiva e ressocializadora.

O que se analisa na atualidade é a falência das penitenciárias brasileiras, que é hodiernamente fato incontestável. Essa situação não só se exterioriza pela deficiência de infraestrutura, como também, a partir da característica primordialmente punitiva que a pena passou a ter, haja vista, os ideais de prevenção e repressão dos crimes devem estar atrelados ao objetivo da inclusão social do apenado. Assim se posiciona a Lei de Execuções Penais, em seu artigo 1º.

Nesta dicotomia, o presente estudo pretende analisar a razão de o monitoramento eletrônico, embora representar uma alternativa a princípio de grande valia para o melhoramento do sistema carcerário, representar no Brasil uma saída frustrada como alternativa à prisão.

Pretende-se entender quais os requisitos faltaram para que o monitoramento eletrônico de presos pudesse respaldar ao ideal de humanização das penas e conseqüentemente reinserção do condenado na sociedade, de forma que se substabelece em singular ferramenta, que pode, juntamente com outras políticas públicas, diminuir paulatinamente a criminalidade.

O monitoramento de presos, uma ferramenta que deu certo em outras nações, precisa ser analisado de acordo com os costumes da sociedade brasileira e suas falhas na prestação de serviços básicos para que se possa consertar as lacunas a propósito do Estado realizar seu objetivo maior que é o melhoramento social dos apenados.

Com o supedâneo de alcançar o objetivo e garantir o caráter científico da presente pesquisa, foi adotada a metodologia da pesquisa bibliográfica, a fim de fazer um levantamento sobre os dados históricos e a evolução do monitoramento eletrônico no meio jurídico a partir de referência na Lei de Execução Penal, bem

como posicionamento doutrinários de diversos autores, artigos de revistas, além de pesquisa documental em jurisprudências.

É sabido que o fiel desenvolvimento de um projeto de pesquisa depende indiscutivelmente do cumprimento sistemático e organizado do levantamento de informações quantitativas confiáveis em fontes verdadeiras e seguras. Dentro desse espectro, a pesquisa se perfaz como principal instrumento para esse fim, haja vista, abarcar o processo de coleta de informações para a constituição de conceitos importantes e o contato com o assunto pesquisado. Nesse ínterim, Gil (2007, p. 17) conceitua pesquisa:

Procedimento racional e sistemático que tem com objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos. A pesquisa desenvolve-se por um processo constituído de várias fases, desde a formulação de problema até a apresentação e discussão dos resultados.

Para chegar ao propósito desse projeto, como forma procedimental, utilizar-se-á a metodologia da pesquisa bibliográfica, a partir de reportagem às leis penais e constitucionais que respaldam o tema, bem como, doutrinas de diversos autores, e também pesquisa documental em jurisprudências e sítios jurídicos.

Assim define Fonseca (2002, p. 32) a respeito da pesquisa bibliográfica:

A pesquisa bibliográfica é feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas e publicados por meios escritos e eletrônicos como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto. Existem, porém, pesquisas científicas que se baseiam unicamente na pesquisa bibliográfica, procurando referências teóricas publicadas com o objetivo de recolher informações ou conhecimentos prévios sobre o problema a respeito do qual se procura a resposta.

Quanto a caracterização das fontes, esta pesquisa utilizará as fontes secundárias para o levantamento de informações sobre o tem da revista íntima.

Convém evidenciar que as fontes de pesquisa se dividem em primárias e secundárias. Segundo Lakatos (1995, p.6) fontes primárias são conceituadas como: “são fatos vindos diretamente das fontes e não adulterados. É uma informação que não pode ser mudada, alterada ou disfarçada por opiniões ou seleções”.

Em contrapartida, as fontes secundárias são, segundo Andrade (2001, p. 43), assim identificadas:

A fonte secundária é um elemento derivado das obras originais, na qual se refere aos trabalhos com objetivos de avaliar e interpretar as fontes primárias, utilizando como instrumento outras obras.

A partir da interdisciplinaridade do presente projeto de pesquisa que tem supedâneo no Direito do Trabalho e no Direito Constitucional, sendo que, no campo do Direito do Trabalho destacam-se os paradigmas que norteiam a realização da

revista íntima, enquanto o Direito Constitucional alicerça as garantias e direitos dos trabalhadores que deverão ser considerados para a validade de todo ato no campo trabalhista, as fontes secundárias são as melhores formas de levantamento dos conceitos e informações necessárias para o melhor desenvolvimento do trabalho e concretização das respostas para alcançar os objetivos pretendidos.

O presente artigo é dividido em sete capítulos a fim de fragmentar o tema e possibilitar o entendimento frente as realidades sociais diferentes ao qual o monitoramento de presos pode ser aplicado.

Inicia-se com o embasamento teórico, que é um breve estudo acerca do histórico do sistema prisional desde a época da Lei de Talião até a postura adotada atualmente, enquadrando tal postura com o monitoramento eletrônico.

## **2 BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL**

Em meados dos séculos XVI e XVII, a pobreza na Europa cresceu e se espalhou, gerando um grande número de mal-afortunados e, em decorrência, um aumento na delinquência (TEIXEIRA, 2004, p. 128).

O sistema prisional moderno foi alicerçado em virtude desses acontecimentos, surgindo as denominadas Casas de Correções, criadas para executar as penas de reclusão aos condenados. Tal iniciativa, que advém do sistema inglês, abriu as portas para a evolução do modo tido como apropriado de tratar o indivíduo marginalizado por conta de algum crime cometido.

Contudo, o sistema prisional propriamente dito surgiu em meados do século XVIII nos Estados Unidos, idealizado e criado levando-se em consideração as inovações promovidas na Europa do século XVI. Esse sistema foi nomeado de Filadélfico ou Pensilvânico, e acompanhou as ideias de Beccaria, Howard e Bentham, assim como os conceitos religiosos advindo do Direito Canônico (BITENCOURT, 2010, p. 57).

As penas de reclusão e detenção em meados do século XVIII passaram a concretizar parte do elenco de punições do Direito Penal Brasileiro, a partir da progressiva retirada das penas cruéis e desumanas como a tortura.

Em conformidade com (Bitencourt, 2010, p. 70) tem-se que as transformações no *ius puniendi* estatal atrelado às transformações nas políticas públicas do contexto em análise, somado ao declínio do antigo regime totalitário e substancialmente o surgimento da classe burguesa, favoreceu para que o poder de punir do Estado deixasse de ser visto com um acontecimento festivo, que instigava e favorecia práticas violentas.

O *ius puniendi* passou a ser agora um poder mais fechado e ao mesmo tempo com balizas a serem seguidas pelo próprio Estado, que segue regras rígidas, logo, o a intenção do Estado não é mais causar sofrimento físico, mas trazer um arrependimento ao criminoso.

Nas palavras desse jurista, essa mudança, constitui uma forma de banir as formas de punir sem previsão e incompatíveis com o sistema, do tirano em face do apenado. A reforma propõe que o dever de julgar e punir deve ser analisado de forma proporcional, com relação lógica entre a conduta típica e a pena cominada.

Após fazer crítica à realidade prisional da Inglaterra, ele propõe uma série de mudanças, sendo a principal, a criação de estabelecimentos específicos para a nova visão do cárcere, pois antes o prisioneiro ficava na prisão aguardando a punição, a prisão tinha um caráter temporário, agora a prisão era a punição em si, e estas prisões, por toda a Europa e Estados Unidos não tinham a infraestrutura necessária para a nova realidade punitiva. (MIRABETE, 2006, p. 115)

Assim, entre meados do século XVIII e início do século XIX que surge na Filadélfia os primeiros presídios que seguiam o sistema celular, ou sistema filadélfico como também é conhecido, constituindo um sistema de reclusão total, no qual o preso ficava isolado do mundo externo e dos outros presos em sua cela, que além de repouso servia para trabalho e exercícios. (MIRABETE, 2006, p. 117)

Em 1820, surge nos Estados Unidos um novo sistema, conhecido como “Sistema Auburn” ou “Sistema de Nova Iorque”, continha certa similaridade com o sistema da Filadélfia, no que tange a reclusão e o isolamento absoluto, mas neste novo sistema esta reclusão era apenas durante o período noturno.

As refeições e o trabalho diários eram coletivos, mas impunha-se regra de silêncio, os presos não podiam se comunicar ou mesmo trocar olhares, a vigilância era absoluta.

Nasce ainda, um novo sistema prisional em Norfolk, colônia inglesa, que passa a combinar os sistemas Filadélfico e Nova Iorque, criando a progressão de

pena. Após o avanço em Norfolk, o sistema é levado para a Inglaterra e aperfeiçoado na Irlanda. O novo sistema irlandês apresenta uma quarta fase, antes da “liberdade condicional”, na qual o preso trabalhava em um ambiente aberto sem as restrições que um regime fechado compreende.

Em seguida, surgiram outros sistemas de prisão, como o Sistema de Montesinos na Espanha que tinha trabalho remunerado, e previa um caráter “regenerador” na pena. Na Suíça criam um novo tipo de estabelecimento penitenciário, em que os presos ficavam na zona rural, trabalhavam ao ar livre, eram remunerados e a vigilância era menor (MIRABETE, 2006, p. 117).

## 2.1 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Com o advento da Constituição de 1824, o Brasil começa a reformar seu sistema punitivo: suprimem-se as penas de açoite, a tortura, o ferro quente e outras penas cruéis; determina-se que as cadeias sejam “seguras, limpas e bem arejadas havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme as circunstâncias, e natureza dos seus crimes”. A abolição das penas cruéis não foi plena, já que os escravos ainda estavam sujeitos a elas.

Em seu artigo 49 a nova Constituição, já demonstrava a dificuldade de implantação da pena de prisão com trabalhos na realidade brasileira, logo, como a precária situação penitenciária da época, o próprio Código já apresentava uma alternativa para a pena de “prisão com trabalho”, se esta não estivesse disponível para o réu, qual seja a substituição pela pena de prisão simples.

No ano de 1828 as penitenciárias do Brasil ainda eram precárias e sofriam de variados problemas; neste mesmo ano, a Lei Imperial de 1º de outubro cria as Câmaras Municipais com o objetivo de melhorar o sistema prisional.

Em contrapartida ao sistema prisional, que somente surgiu após o nascimento e extensa evolução de uma sociedade, a pena é instituição remota registrada nos primórdios da civilização, sendo uma reação natural do indivíduo.

Contudo, é após a Revolução Francesa que nasce um movimento de humanização das penas, pois o homem moderno toma criticidade do quão grande é o problema que assola a sociedade. A crueldade e desproporção das penas fizeram com que os pensadores buscassem abolir as penas de castigos corporais e reduzir as penas de morte.

Entretanto, o real funcionamento do sistema prisional brasileiro aconteceu em 1830, a partir do surgimento do Código Criminal do Império, sendo o primeiro estabelecimento prisional a Casa de Correção de São Paulo, que iniciou seu funcionamento em 1851. Essa casa utilizava o sistema americano denominado de Sistema Auburniano, que se tratava de um melhoramento do Sistema Filadélfico, no qual os detentos trabalhavam em conjunto durante o dia, entretanto em silêncio. (BITENCOURT, 2010, p. 59).

Não raras vezes somos surpreendidos por noticiários da TV que deflagram os acontecimentos de disputas em presídios e culminam em mortes violentas de muitos presos. Vislumbra-se assim que o sistema prisional brasileiro ainda tem que evoluir muito para alcançar a sua finalidade ressocializadora.

## 2.2 INEFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Durante a história do Brasil é possível observar fases antagônicas no que diz respeito à organização social sobre o direito Penal. Antes de 1.500, época do período pré-colonial, nota-se a partir do trabalho dos investigadores da história que tribos indígenas tinham suas leis pautadas em normas consuetudinárias, ligadas a religião, assim, bem como a Lei de Talião, tinha força a vingança coletiva e privada, com o lema olho por olho e dente por dente.

Dessa maneira, antes de ser colonizado, não existia no Brasil um sistema de regras que positivassem as resoluções dos conflitos e restou ao colonizador introduzir tais regras na nova terra.

A partir de 1889, já na República, foi elaborado o Código Penal de forma apressada que resultou em muitas contradições e equívocos, em razão disso foi modificado várias vezes. Não obstante, foram instituídas inovações na legislação penal, como a abolição da pena de morte e a instalação do regime penitenciário de caráter correccional.

O código mencionado vigorou até o Estado Novo, quando em 1940 foi sancionado novo Código Penal com origem em projeto de Alcântara Machado, sob a supervisão de Nelson Hungria, Roberto Lira, Vieira Braga e Narcélio de Queiroz.

Paralelamente, a crescente violência que ataca o Brasil evidenciava um impasse entre os princípios constitucionais relativos à defesa dos interesses sociais e a proteção dos direitos e garantias individuais que encontrou resposta na nova lei.

O cenário de rebeliões, fugas e o crescente aumento da criminalidade e da violência dos presos, são em parte resultados da situação degradante em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, que viola os direitos fundamentais da pessoa humana e submete a condições precárias a vida em cárcere.

Entretanto, a realidade é outra, como expõe Hungria (apud MIRABETE, 2006, p. 21)

Os estabelecimentos da atualidade não passam de monumentos de estupidez. Para reajustar homens à vida social invertem os processos lógicos de socialização; impõem silêncio ao único animal que fala; obrigam a regras que eliminam qualquer esforço de reconstrução moral para a vida livre do amanhã, induzem a um passivismo hipócrita pelo medo do castigo disciplinar, ao invés de remodelar caracteres ao influxo de nobres e elevados motivos; aviltam e desfibram, ao invés de inculcarem o espírito de hombridade, o sentimento de amor-próprio; pretendem, paradoxalmente, preparar para a liberdade mediante um sistema de cativeiro.

Mas vê-se hoje nesse sistema, uma verdadeira escola superior do crime, submetendo os presidiários a situações que ferem a dignidade humana, e que os revoltam ainda mais com suas realidades. A superpopulação carcerária acarreta a mistura de indivíduos e, dada a diversidade de tipos e temperamentos, recolhidos em um mesmo ambiente promíscuo, fazendo não concorrer a recuperação, mas sim a reincidência.

A Declaração de Direitos Humanos prevê as garantias fundamentais da pessoa humana, em seu Preâmbulo, traz os princípios de igualdade entre todos os homens, além de liberdade, paz e justiça. O Art. 3º da presente Carta afirma que todos têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal; mas, no entanto, em contradição com este normativo, temos outra realidade, em que a segurança pessoal não é garantida.

A lei complementar 7.210 de 11 de Julho de 1.984 que institui a Lei de Execução Penal, elenca no artigo 10 o dever do Estado na assistência aos presos, assim, incumbe ao ente público, a responsabilidade de manter em bom estado os estabelecimentos prisionais bem como a garantia de incolumidade física, psíquica e social dos condenados.

O Estado é falho no que tange a manutenção do condenado nos ambientes prisionais e no direcionamento para socializar tais indivíduos. Tem-se um contexto de extrema e degradante condição sub-humana, onde não se considera as condições mínimas de salubridade, segurança e saúde. Sabe-se que nenhum ser humano consegue viver sem uma alimentação saudável e equilibrada, hodiernamente temos presídios que não fornecem alimentação saudável, em muitos casos, preparas pelos próprios condenados sem controle de higiene.

A degradante condição das prisões também se evidencia nas constantes rebeliões que causam mortes e agressões físicas, uma constante pauta nas redes de comunicação, e soma-se a isso a superlotação carcerária que dificulta tanto o controle de tais conflitos como também a eficácia de políticas públicas preventivas e socializadoras e assim não de tem o resultado esperado da pena que é punir, prevenir e ressocializar.

A garantia constitucional dignidade da pessoa humana deveria também ser algo muito considerado dentro dos presídios, posto que, é direcionado a todo e qualquer ser humano e cabe ao Estado o esforço contínuo de fornecer condições mínimas de dignidade para o cumprimento da pena para que os indivíduos marginalizados e inferiorizados assumam novas responsabilidades sociais.

Na concepção de BITENCOURT (2010, p. 24) a prisão deve ter o mesmo objetivo que tem a educação da infância na escola e na família: preparar o indivíduo para o mundo a fim de subsistir ou convier tranquilamente com seus semelhantes.

### 2.3 SISTEMA BRASILEIRO COMPARADO AO SISTEMA EUROPEU

Ao falar em diferenças entre os sistemas prisionais, primeiramente, buscamos a ideia de BITENCOURT (2010, p. 99), que faz uma comparação com o sistema europeu, assim expõe:

Existem poucas coincidentes, no entanto, são várias as diferenças, entre elas, a não aplicação continuada aqui no Brasil das penas alternativas, se for o caso, conforme o tipo de delito praticado pelo indivíduo (há lei para isso). Veja-se, no Brasil, comina-se a pena privativa de liberdade em 75% ou mais dos crimes previstos; além do mais, há necessidade de instituição do trabalho aos presos de maneira intensa, aliado a cursos de profissionalização e conscientização moral. Reitero a expressão: DE MANEIRA INTENSA. No entanto, a principal diferença possivelmente esteja na não aplicação seguida de verbas específicas para o setor. Na Europa aplicam-se verbas maciças. Sei que não poderemos aplicar verbas nesse setor à semelhança europeia, somos um país pobre, mas poderia ser bem maior nesse sentido. No Brasil, infelizmente, a sociedade ainda não se conscientizou de que o "crime" o "delito" a "infração" não nascem do nada. Tudo isso emerge dentro da própria sociedade. Ela ainda não entendeu de que há necessidade de se "consertar" o homem desvirtuado de sua missão social, método aplicado por inteiro em todo o sistema prisional europeu, onde tudo é feito no sentido de devolver ao homem prisioneiro a sua dignidade, restituir-lhe aquilo que a sua própria conduta lhe extraiu. E, para isso, necessária a destinação de verbas especiais e contínuas. Assim fazendo, a violência que impera entre nós fatalmente diminuirá.

Observa-se que, conforme coloca o autor, o sistema prisional é reflexo direto da sociedade, dependendo muito dos recursos financeiros colocados a disposição

deste, mas o que implica mesmo é a conscientização moral acerca do crime (BITENCOURT, 2010, p. 103).

Nos Estados Unidos, por sua vez, existe apenas uma instituição responsável pela área de segurança de cada cidade. Escolhido pela população, o denominado "xerife" cuida tanto do policiamento ostensivo, como da polícia investigativa e também da guarda e acautelamento dos presos. Lá, o detento tem que ser ouvido em até 24 horas pelo juiz, que fica em um setor ao lado da unidade prisional, que é denominada Corte (BITENCOURT, 2010, p. 103).

Nota-se, portanto, que existem muitas semelhanças e poucas diferenças, como bem frisadas anteriormente, o problema é apenas a condução do mesmo pelos governos e pela sociedade, colocando-o como prioridade nas políticas de governo, ou deixando-o de lado, sem incentivos e fiscalização.

Para finalizar este tema, após o relato da história, do conceito e das diferenças, concluímos que depende unicamente da vontade política da sociedade, centralizando as esperanças, para que tenhamos um Sistema Prisional, aqui no Brasil, mais humano e moderno, baseado em um sistema mais digno, será pauta no próximo capítulo.

### **3 DAS PENAS E SUAS CLASSIFICAÇÕES**

No capítulo anterior, aduziu-se de forma sucinta sobre o sistema prisional brasileiro e seus desafios para o melhor enquadramento na sociedade atual. Neste tópico será feito uma análise e breve explanação do conceito e espécies de penas existentes em nosso ordenamento jurídico, conforme estabelecido pelo o artigo 32 do Código Penal Brasileiro.

Sabe-se que o dispositivo eletrônico só é aplicável para as penas privativa de liberdade, no entanto, explicar sobre as demais sanções existentes no Código Penal Brasileiro é de grande valia, visto que é necessário diferenciar os institutos. Dessa forma, segue-se agora uma abordagem sobre o conceito de penas e suas classificações dentro do ordenamento penal brasileiro.

A pena é a resposta do Estado a conduta de pessoa que age em desacordo às normas jurídicas vigentes, ou seja, pena nada mais é que a reprimenda aplicada

em consonância com a atitude negativa praticada pelo agente/criminoso. Importante frisar, outra característica, a pena também possui caráter preventivo e reeducativo, que visa inibir a prática de novos crimes e reforça a ideia de um Direito Penal eficaz.

Nesse sentido, NUCCI define pena:

[...] A sanção imposta pelo Estado, através da ação penal ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos, geral e especial, que se subdividem em outros dois. Temos quatro enfoques: a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) especial negativo, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positivo, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada. (NUCCI, 2011, p. 391).

Neste diapasão, o ordenamento jurídico brasileiro prevê três tipos de pena, quais sejam: as privativas de liberdade, as restritivas de direito e a pena pecuniária. Devem ser aplicadas pelo magistrado de modo a punir e evitar a ocorrência de novos crimes, nos termos do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, conforme segue:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Pode, ainda, o magistrado aplicar o perdão judicial, dispensando a aplicação da pena caso os efeitos do crime praticado atinjam tão gravemente o agente que se mostra totalmente desnecessário e descabível a aplicação de sanção penal.

A partir desses esclarecimentos, passa-se a tecer comentários aos tipos de pena previstos em nosso ordenamento jurídico.

### 3.1 PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

A prisão pura e simples não é objeto do sistema prisional, assim, o seu principal objetivo é reeducar o apenado, retirando-o do convívio social, para reinseri-lo de modo satisfatório à sociedade. Contudo, tal perspectiva não condiz com a nossa realidade, uma vez que presenciamos os presídios superlotados e mal estruturados.

Nesse aspecto leciona Cezar Roberto Bitencourt:

Pode-se afirmar que as pequenas privações de liberdade não conseguem o seu fim social para os delinquentes habituais. Era indispensável a busca de

outros meios para substituir a clássica pena privativa de liberdade. A pena privativa de liberdade, que atingiu seu apogeu na segunda metade do século XIX, enfrenta sua decadência antes mesmo que esse século termine. A Reforma Penal de 1984, sob o comando do admirável Ministro Francisco de Assis Toledo, tentou seguir essa política criminal liberal, adotando, entre as inovações, modernas alternativas à pena privativa de liberdade (BITENCOURT, 2010, p. 601).

Em conformidade com a Reforma Penal, o Brasil adotou a pena privativa de liberdade como sendo o gênero e dela surgiram duas espécies, a reclusão e a detenção, conforme aduz BITENCOURT (2010, p. 599).

O artigo 33 do Código Penal elenca que a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, diferente da pena de detenção que deve ser em regime semiaberto ou aberto, salvo situações excepcionais que necessite de transferência a regime fechado.

As diferenças existentes entre as penas de reclusão e detenção que diz respeito ao cumprimento da pena são assim explicadas por Cezar Roberto Bitencourt:

Em realidade, no conjunto, permanecem profundas entre reclusão e detenção. A começar pelo fato de que somente os chamados crimes mais graves são puníveis com pena de reclusão, reservando-se a detenção para os delitos de menor gravidade. Como consequência natural do anteriormente afirmado, a pena de reclusão pode iniciar seu cumprimento em regime fechado, o mais rigoroso de nosso sistema, algo que jamais poderá ocorrer com a pena de detenção. Somente o cumprimento insatisfatório da pena de detenção poderá levá-la ao regime fechado, através da regressão (BITENCOURT, 2012, p. 603).

Logo, enumeram-se algumas diferenças existentes entre as duas penas. A reclusão, por sua vez, pode ocasionar a incapacidade do poder familiar, em se tratando de crimes dolosos, em desfavor do descendente, curatelado ou tutelado, conforme verifica-se no artigo 92, inciso II do Código Penal.

Em casos de inimputabilidade, se o fato for punível com reclusão o juiz irá determinar que o agente cumpra a pena em local apropriado, isto é, será internado, entretanto, se o fato for punível com detenção, o juiz poderá submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Outra diferença consiste no cumprimento da pena em casos de concurso material, quando o agente delituoso, mediante mais de uma ação ou omissão comete dois ou mais crimes, as penas serão cumuladas, caso contrário, se for cumulada as penas reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela, a teor do artigo 69 do Código Penal.

As penas privativas de liberdade podem ainda, ser classificadas em reclusão, detenção e prisão simples, enquanto os dois primeiros tipos de pena decorrem da prática de crime, o último tipo decorre de contravenções penais.

### 3.2 PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

As penas restritivas de direito são penas alternativas às penas de reclusão e detenção, tendo como objetivo evitar o encarceramento do criminoso, promovendo-lhe a sua recuperação de forma mais rápida e menos degradante.

Tradicionalmente, a norma penal compõe-se de duas partes: o preceito, que contém o imperativo de proibição ou comando e a sanção, que configura a punição a quem descumprir o preceito estabelecido.

Nessa lógica, considera-se a pena alternativa menos branda, mas não alterando o preceito e a sanção contida na norma penal.

Nesse diapasão segue o ensinamento do professor Cezar Roberto Bitencourt:

A possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade, como fez a Alemanha, está estabelecida no Código Penal brasileiro e à disposição do juiz para ser executada no momento da determinação da pena na sentença (art. 59, IV, do CP), já que, por sua própria natureza, requer a prévia determinação da quantidade de pena a impor. E, como na dosagem da pena o juiz deve escolher a sanção mais adequada, levando em consideração a personalidade do agente e demais elementos do artigo citado e, particularmente, a finalidade preventiva, é natural que nesse momento processual se examine a possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade (BITENCOURT, 2012, p. 643).

Incumbe ao juiz selecionar a pena mais adequada, bem como sua substituição, ocasionando uma melhor ressocialização do apenado, nesse aspecto o magistrado deverá analisar alguns requisitos para posteriormente substituir a sanção, assim alude o artigo 44 do Código de Penal:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Logo, preenchidos os requisitos, o juiz da execução deverá substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos ou dependendo do caso em questão cumular duas restritivas de direito. Tais penas se classificam em: prestação de serviços a comunidade e entidades públicas; interdição temporária de direitos; limitação de fins de semana; perda de bens e valores e prestação pecuniária.

### 3.3 PENA DE MULTA

Segundo MIRABETE (2012, p. 117) a pena de multa ou pena pecuniária se conceitua no pagamento de uma quantia fixada na sentença e calculada em dias multa para o Fundo Penitenciário, sendo, no mínimo, de 10 e, no máximo, de 360 dias-multa. O criminoso condenado ao pagamento de multa deve liquidar sua dívida dentro de 10 dias depois do trânsito em julgado da sentença condenatória.

É inconteste que a pena de multa pode ser aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, pode ser também imposta como pena substitutiva, desde que, atendidas algumas peculiaridades a serem observadas pelo magistrado ao sentenciar e substituir a pena privativa de liberdade.

Após, aduzido sobre as modalidades de sanções existentes no nosso ordenamento pátrio, será a vez de estudar o Monitoramento Eletrônico como alternativa frustrada do Estado a superlotação no sistema prisional, além de explanar acerca do seu conceito, análise histórica, momento de aplicação durante o regime semiaberto.

## 4 CRISE PENITENCIÁRIA BRASILEIRA

Uma questão que vem sendo cada vez mais debatida seja na mídia, no judiciário ou na comunidade em geral é a condição desumana a que está submetido o preso nas penitenciárias brasileiras.

Fatores como a superlotação e a distribuição inadequada de presos dentro da própria prisão atuam, lamentavelmente, dentro dos limites territoriais do cárcere, não apenas como óbices à ressocialização do condenado, senão, também, como elementos propulsores da preocupante violência (física e moral), constantemente exercitada nos presídios (inclusive pelos próprios apenados, uns contra os outros).

Tem-se nas prisões brasileiras um ambiente propício para a deflagração de disputas internas, entre grupos rivais, que se confrontam, sem qualquer cerimônia

ou respeito ao Estado organizado, em busca de prestígio interno ou até mesmo do próprio comando do território carcerário.

Este dado é revelador da flagrante impotência do Estado Democrático de Direito de manter, preservar e controlar o seu corroído e naufragado sistema penitenciário, que, progressivamente, vem cedendo espaço ao império primitivo da violência e da lei dos mais fortes.

Junte-se ainda à completa falta de higiene, alta incidência de doenças como AIDS, hepatite e sífilis, e teremos a funesta realidade a que estão inseridos os atuais presos recolhidos ao cárcere no Brasil, a qual é ilustrada fielmente por Leal:

Prisões onde estão enclausuradas milhares de pessoas, desprovidas de assistência, sem nenhuma separação, em absurda ociosidade; prisões infectas, úmidas, por onde transitam livremente ratos e baratas e a falta de água e luz é rotineira; prisões onde vivem em celas coletivas, imundas e fétidas, dezenas de presos, alguns seriamente enfermos, como tuberculosos, hansenianos e aidséticos; prisões onde quadrilhas controlam o tráfico interno da maconha e da cocaína e firmam suas próprias leis; prisões onde vigora um código arbitrário de disciplina, com espancamentos frequentes; prisões onde detentos promovem uma loteria sinistra, em que o preso 'sorteado' é morto, a pretexto de chamarem a atenção para suas reivindicações; prisões onde muitos aguardam julgamento durante anos, enquanto outros são mantidos por tempo superior ao da sentença; prisões onde, por alegada inexistência de local próprio para a triagem, os recém-ingressos, que deveriam submeter-se a uma observação científica, são trancafiados em celas de castigo, ao lado de presos extremamente perigosos.

Tal descrição, que revela o que ocorre na realidade em nossos presídios, vai de encontro ao que garante a Lei de Execuções Penais, quando prevê a classificação (art. 5º) e assistência (art. 10) aos presos e internados.

Segundo informações disponibilizadas pelo Departamento Penitenciário Nacional, em junho do corrente ano o Brasil possuía 381.112 presos e internados, enquanto que contava com apenas 277.847 vagas para acondicioná-los, sem contarmos com aqueles que não foram capturados (mais de 350 mil).

Só na Paraíba, a título de informação, o déficit é de 3.470 vagas, o que representa aproximadamente um desfalque de 40,2%, indicando a necessidade gritante de medidas a serem adotadas no sentido de equilibrar o número de apenados e vagas nos presídios.

O Brasil detém a oitava maior população carcerária do mundo, sem considerar ainda os mandados de prisão expedidos e não cumpridos, pois se considerassem o número de possíveis presos, a colocação do nosso país poderia chegar até a terceira posição mundial.

Tendo em vista que o desenvolvimento do sistema penitenciário não evolui nas mesmas proporções que a população carcerária, a situação tomou dimensões tão graves que em abril do corrente ano foi elaborado o Plano Diretor do Sistema Penitenciário, instrumento que possui como objetivo solucionar a crise carcerária no país, resultante da parceria entre o Governo Federal, através do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) do Ministério da Justiça, e as vinte e sete Unidades da Federação, através dos órgãos responsáveis pela administração penitenciária.

Entre as 22 metas estabelecidas no referido plano, a de maior importância para este trabalho é a de número 10: "META 10 (PENAS ALTERNATIVAS) - LEP, art. 147 a 155: Fomento à aplicação de penas e medidas alternativas à prisão".

Denota-se a partir daí a importância que ganham os meios alternativos face ao encarceramento. Desta forma, o investimento em penas alternativas mostra-se imprescindível, na medida em que desafoga as cadeias, não constrange o preso de menor periculosidade ao cárcere, e ainda representa economia aos cofres públicos, posto que, segundo dados do DEPEN, a média nacional o custo mensal da manutenção de um preso em regime fechado é de R\$ 1.000,00.

Já no caso do monitoramento eletrônico, o gasto é de aproximadamente R\$ 700,00 (setecentos reais) por mês, por apenado monitorado, valor este que tende a cair à medida que houver mais inclusos no programa. Segundo informações disponibilizadas pelo Departamento Penitenciário Nacional, em junho do corrente ano o Brasil possuía 381.112 presos e internados, enquanto que contava com apenas 277.847 vagas para acondicioná-los, sem contarmos com aqueles que não foram capturados (mais de 350 mil).

Só na Paraíba, a título de informação, o déficit é de 3.470 vagas, o que representa aproximadamente um desfalque de 40,2%, indicando a necessidade gritante de medidas a serem adotadas no sentido de equilibrar o número de apenados e vagas nos presídios.

O Brasil detém a oitava maior população carcerária do mundo, sem considerar ainda os mandados de prisão expedidos e não cumpridos, pois se considerassem o número de possíveis presos, a colocação do nosso país poderia chegar até a terceira posição mundial.

Tendo em vista que o desenvolvimento do sistema penitenciário não evolui nas mesmas proporções que a população carcerária, a situação tomou dimensões tão graves que em abril do corrente ano foi elaborado o Plano Diretor do Sistema

Penitenciário, instrumento que possui como objetivo solucionar a crise carcerária no país, resultante da parceria entre o Governo Federal, através do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) do Ministério da Justiça, e as vinte e sete Unidades da Federação, através dos órgãos responsáveis pela administração penitenciária.

Entre as 22 metas estabelecidas no referido plano, a de maior importância para este trabalho é a de número 10: "META 10 (PENAS ALTERNATIVAS) - LEP, art. 147 a 155: Fomento à aplicação de penas e medidas alternativas à prisão".

Denota-se a partir daí a importância que ganham os meios alternativos face ao encarceramento.

Desta forma, o investimento em penas alternativas mostra-se imprescindível, na medida em que desafoga as cadeias, não constrange o preso de menor periculosidade ao cárcere, e ainda representa economia aos cofres públicos, posto que, segundo dados do DEPEN, a média nacional o custo mensal da manutenção de um preso em regime fechado é de R\$ 1.000,00.

Já no caso do monitoramento eletrônico, o gasto é de aproximadamente R\$ 700,00 (setecentos reais) por mês, por apenas monitorado, valor este que tende a cair à medida que houver mais inclusos no programa.

Nesse sentido, explana Albergaria:

As medidas alternativas resultaram da crise das penas privativas de liberdade, sobretudo das penas de curta duração. Permitem que o condenado cumpra a pena junto à família e no emprego, com as restrições necessárias à sua educação e proteção da sociedade. Eliminam a contaminação carcerária, diminuem a superpopulação prisional e suprimem a contradição, segurança e reeducação.

É importante observar que, cada vez mais, as medidas alternativas à pena de prisão assumem relevante papel no contexto do ordenamento jurídico brasileiro e mundial. Isto porque, tais medidas cumprem, efetivamente, a finalidade preventivo-especial, evitando o contato de preso de menor periculosidade com criminosos mais experientes, contribuindo para desafogar as prisões.

Diante deste contexto, o monitoramento eletrônico mostra-se uma alternativa eficaz ao aprisionamento, podendo ser considerado um importante instrumento no processo de ressocialização do condenado, o qual será poupado dos efeitos catastróficos causados pela patente inutilidade do sistema penitenciário brasileiro, conforme configuração atual.

Antes, porém, faremos um apanhado acerca de alguns dos conceitos dos procedimentos adotados na Execução Penal, para facilitar a compreensão de como

a vigilância eletrônica pode incidir diretamente no cumprimento das reprimendas privativas de liberdade.

## **5 RECLUSÃO E DETENÇÃO**

Os conceitos de reclusão e detenção facilmente são confundidos, a diferença entre os mesmos é bastante sutil. A primeira é uma reprimenda que pode ser cumprida em todos os regimes, enquanto que a segunda deverá inicialmente ser cumprida em regime aberto ou semi-aberto.

Existem ainda outras diferenças a serem apontadas, como a possibilidade de submissão a tratamento ambulatorial, ao invés de internação, nos casos de crimes puníveis com detenção (art. 97 do CP); a incapacidade para exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado, como efeito da condenação (art. 92, II), dentre outros.

### **5.1 REGIME ABERTO**

No regime semi-aberto iniciam o cumprimento da pena aqueles condenados que não são reincidentes em pena igual ou inferior a quatro anos de reclusão ou detenção.

Ademais, também se incluem nesse regime os apenados que cumpriram regime(s) mais gravoso(s) e progrediram para o regime flexível. Neste contexto, sopesa o conceito de que o preso senso de responsabilidade e é auto disciplinado, sendo permitida sua saída do presídio para exercer outra atividade autorizada durante o período diurno, também para trabalhar, frequentar cursos, sem vigilância.

Logo, ao anoitecer e nos dias de folga, deverá retornar a Casa do Albergado, ao passo como procede com aqueles condenados com pena restritiva de direitos de limitação de fim de semana.

Cuida-se, nesse caso, de um regime de liberdade condicionada, pois só serão beneficiados apenas os indivíduos que se configurem compatíveis com as finalidades do regime, isto implica, os indivíduos que não pretendam fugir, não

representem risco à sociedade e tenham compromisso com respectiva atividade laboral.

## 5.2 REGIME SEMI-ABERTO

Em se tratando de pena de detenção, iniciarão, desde logo, o cumprimento em regime semi-aberto os não-reincidentes condenados a pena superior a quatro anos e os reincidentes (art. 33, caput, segunda parte do Código Penal - CP).

Outrossim, nos crimes em que a lei comine pena de reclusão, os condenados a penas superior a quatro anos e que não excedam oito anos, cumprirão, inicialmente, a pena neste regime (art. 33, §2º, b), desde que não sejam reincidentes.

O regime semi-aberto compreende o cumprimento da pena privativa de liberdade em colônias agrícolas, industriais ou estabelecimento similar (art. 35, §1º). Tais estabelecimentos não fornecem tantos empecilhos à fuga como aqueles construídos para abrigarem condenados ao regime fechado, uma vez que nesta fase há uma confiança maior depositada no preso.

Entretanto, não há ausência de vigilância como ocorre no regime aberto, conforme veremos a seguir, posto que o apenado ainda não é considerado responsável o suficiente para transitar sem um mínimo de segurança, a qual, entretanto, é bem mais sutil nesta fase.

Admite-se o trabalho externo, a frequência a cursos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. Ao contrário do que ocorre no regime fechado, o trabalho externo pode ser desenvolvido em empresas privadas, desde que cumpridos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela lei.

Aos apenados em comento pode ser concedido ainda o benefício da saída temporária para visita à família; frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; e para participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social (art. 122 da LEP), quando o preso não estará sob nenhum tipo de vigilância direta, o que se justifica pela confiança depositada no apenado neste regime.

### 5.3 REGIME FECHADO

O regime fechado é aquele em que o condenado a pena de reclusão é recolhido a estabelecimento de segurança máxima ou média (art. 33, caput e §1º, a, do Código Penal). O preso será encaminhado a uma penitenciária (art. 87 da Lei de Execuções Penais) e alojado em cela individual.

Aquele cuja pena for superior a oito anos, ou for reincidente, iniciará, desde logo, o cumprimento em regime fechado: O regime inicial fechado se mostra categórico quando a pena imposta for superior a oito anos, ou o condenado seja reincidente. (STJ – RE 27.986-1 – Rel. Vicente Cercchiaro – DJU DE 17.05.93, P. 9.365).

Nessa perspectiva se posiciona o STJ: Se o condenado, mesmo com pena inferior a 4 anos de reclusão, é reincidente, como reconhecido pela sentença de 1º grau, não faz jus ao regime semi-aberto para início da execução da pena (RT 725/533). No mesmo sentido: STJ: RSTJ 89/385, STJ: RSTJ 26/340.

Aquele que cumprir pena em regime fechado "será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução".

Tal providência deve-se à necessidade de se conhecer a personalidade do apenado para saber quais medidas adotar quando do momento em que se tenta sua ressocialização.

A este preso incumbe o dever de trabalhar no período diurno, o qual pode ser realizado interna ou externamente, observadas as suas aptidões e capacidade (art. 31 da LEP c/c art. 34, §2º do CP), numa jornada não inferior a seis, nem superior a oito horas, com direito a descanso nos domingos e feriados (art. 33 da LEP).

No caso de trabalho externo, há que se observar certas particularidades: o cumprimento prévio de no mínimo 1/6 da pena; observância de disciplina e responsabilidade por parte do preso, bem como seu consentimento; e há que se ressaltar ainda que só poderá ser exercido em serviços ou obras públicas, realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou ainda entidades privadas, as quais são responsáveis pela remuneração do preso.

## 5.4 REGIME ESPECIAL

Destina-se ao cumprimento de pena das mulheres, estabelecendo que a privação da liberdade das mesmas será cumprida em estabelecimento próprio, mas as regras a que estão submetidas são as mesmas já tratadas anteriormente (art. 37 do CP).

A progressão da pena justifica-se na medida de sua finalidade: é que quando o apenado demonstrar ser merecedor de um regime menos rigoroso do que aquele em que se encontra inserido, ele demonstra, paralelamente, seu avanço em relação à possibilidade de retorno ao convívio social. Nesse sentido, a colocação do ilustre Professor Mirabete não poderia ser mais pertinente:

Não havendo condições de promover-se o fim da pena no ambiente agressivo do cárcere em regime fechado e sendo necessária a gradual integração social do condenado, possibilita-se que ele conquiste a progressão quando dê sinais de modificação de comportamento depois de ter recebido orientação adequada, instrução e ensinamentos com vistas a sua profissionalização ou aperfeiçoamento.

E continua, explicando as regras a que deve se submeter a progressão da pena:

A progressão, porém, deve ser efetuada por etapas já que, nas penas de longa duração, a realidade ensina que se deve agir com prudência para não permitir que o condenado salte do regime fechado para o aberto. Por essa razão, a lei vigente torna obrigatória a passagem pelo regime intermediário (semi-aberto). Essa obrigatoriedade deflui do art. 112, que se refere à transferência para regime 'menos rigoroso' quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena 'no regime anterior'. Aliás, na exposição de motivos da Lei de Execução Penal, afirma-se peremptoriamente que 'se o condenado estiver no regime fechado não poderá ser transferido diretamente para o regime aberto (item 122), pressupondo a progressão o cumprimento mínimo da pena no 'regime inicial ou anterior' (item 119).

No entanto, além deste requerimento subjetivo, há que se observar o cumprimento de, em se tratando de crimes hediondos, no mínimo dois quintos da pena, se o apenado for primário, e de três quintos, se reincidente (artigo 2º, §2º da Lei n. 8.072 de 1990, com redação dada pela Lei n. 11.464 de 2007)

Para os demais crimes, a exigência é de, no mínimo, um sexto de cumprimento da reprimenda (artigo 112 da LEP). Nos casos de progressão para o regime aberto, o procedimento é ainda mais severo.

É que somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: I – estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente; II – apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade ao novo regime (art. 114 da LEP).

Adiante (art. 115), o mesmo diploma legal estabelece as condições a que deve se submeter o apenado, uma vez cumprindo pena no regime aberto. São elas:

permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados; não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; e comparecer a juízo para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

O rol deve ser observado por todos os custodiados, mas o Juiz não está limitado a apenas estas regras, podendo, por expressa autorização legal, impor condições especiais para a concessão do regime aberto.

Incumbe ainda ressaltar que a progressão não é definitiva, ou seja, se o condenado que praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime, será transferido para qualquer regime mais rigoroso.

Outrossim, se aquele que se encontra em regime aberto frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a pena de multa, será transferido a regime mais gravoso. Feitas tais considerações, passemos aos conceitos atinentes ao monitoramento eletrônico de presos, para que possamos então relacioná-los às exposições contidas neste capítulo e as possibilidades de emprego da vigilância eletrônica.

## **6 MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO PENA AUTÔNOMA**

Em concordância com a doutrina o monitoramento eletrônico consiste na utilização de dispositivos, como pulseiras, chips, tornozeleiras, que tem o objetivo de localizar e controlar presos que respondem a processo penal ou já estão em fase de cumprimento de pena privativa de liberdade.

Logo, o monitoramento pretende, além de localizar um indivíduo, precisar seus movimentos. A previsão legal da referida fiscalização, conhecida como monitoramento eletrônico de pessoas, consta na lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, lei nº 12.403, de maio de 2011 e regulamentadas pelo Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011.

Conforme elenca NUCCI (2011, p. 511) o monitoramento eletrônico iniciou-se aproximadamente em Abril de 1983, nos Estados Unidos, mais precisamente em

Albuquerque, Novo México, quando o Juiz Jack Love resolveu utilizar o dispositivo eletrônico, a partir de um momento crítico de superlotação nas cadeias locais que o Juiz enfrentava, conforme relatou em uma palestra ministrada em Nerola (Itália), em outubro de 2004.

Em nosso país, o sistema foi utilizado pela primeira vez no Estado da Paraíba, precisamente em Guarabira. A ideia de utilizar o revolucionário monitoramento eletrônico de presos surgiu no ambiente acadêmico, após discussões em sala de aula, quando o Juiz da Vara das Execuções Penais daquela Comarca, o Dr. Bruno Cesar Azevedo Isidro, resolveu experimentar em apenados o monitoramento eletrônico. (disponível em justiça e cidadão acesso em 20 de outubro de 2019).

O monitoramento eletrônico nos Estados Unidos depende da voluntariedade do preso; a duração do monitoramento varia entre um e quatro meses; o custeio é feito, no todo ou em parte, pelo apenado ou sua família; e é utilizado junto a outras medidas, como trabalho comunitário. (disponível em justiça e cidadão acesso em 20 de outubro de 2019).

Como é cediço, o desenvolvimento tecnológico vem, a cada dia, ocupando mais espaço no cotidiano social, de modo que parece impensável cogitar a possibilidade de existir atualmente uma sociedade desvinculada dos avanços conferidos pelos meios eletrônicos. (disponível em justiça e cidadão acesso em 20 de outubro de 2019).

No âmbito penal, o debate gira em torno de saber se o emprego de determinadas tecnologias – como o monitoramento eletrônico – constitui, efetivamente, um instrumento de avanço social ou uma ofensa a princípios e tradições penais. De um lado alguns autores consideram que o monitoramento deve ser visto como uma pena autônoma. (disponível em justiça e cidadão acesso em 20 de outubro de 2019).

Outros, como um mecanismo indispensável a ser utilizado, exclusivamente, como elemento adicional à fase de progressão de regime (no caso, o aberto e o semi-aberto). (disponível em justiça e cidadão acesso em 20 de outubro de 2019).

De outro lado, algumas vozes aduzem que o monitoramento fere o direito constitucional à imagem e tampouco preserva a dignidade humana.

Com o raciocínio tratado nessa pesquisa, o monitoramento pode ser empregado como uma pena autônoma, restritiva de liberdade, devendo ser

cumprida em local diferente do estabelecimento prisional. (disponível em justiça e cidadão acesso em 20 de outubro de 2019).

No entanto, cabe assinalar que a utilização da vigilância eletrônica, como uma forma de reação punitiva autônoma, não exclui, de maneira alguma, a sua aplicação como um elemento útil a auxiliar a fase de execução da pena, durante a progressão de regime e a prisão domiciliar. (disponível em justiça e cidadão acesso em 20 de outubro de 2019).

Assim, o monitoramento eletrônico pode ser utilizado tanto como pena alternativa como, também, para acompanhar institutos já existentes, seja auxiliando ou garantindo a efetividade do cumprimento da resposta estatal aplicada. A aludida posição se impõe não como forma de incitar a criação de um novo estilo de punir, mas como meio de introduzir recursos tecnológicos que evitem o degradante efeito causado pela execução da pena de prisão. (disponível em justiça e cidadão acesso em 20 de outubro de 2019).

Dado o apanhado já feito acerca das características de cada regime, não se faz necessário adentrarmos mais uma vez em suas peculiaridades, mas tão-somente demonstrar como e quando o monitoramento de presos pode contribuir no sistema da progressão de regimes. Iniciaremos pelo mais gravoso: o regime fechado. (disponível em justiça e cidadão acesso em 20 de outubro de 2019).

Embora se acreditar não ser possível a utilização do monitoramento eletrônico, como alternativa ao cárcere, para aqueles que cumprem pena neste regime, não o descartamos por completo. No entanto, inicialmente é importante ressaltar a relevância da manutenção do confinamento daqueles que cumprem pena neste regime. (disponível em justiça e cidadão acesso em 20 de outubro de 2019).

Como visto, o monitoramento atende ao fim da prevenção especial da pena, ou seja, pretende alcançar, através da pena, a não reincidência daquele indivíduo que já delinuiu. (disponível em justiça e cidadão acesso em 20 de outubro de 2019).

Quando tratamos de regime fechado, em regra, a pena imposta possui um caráter eminentemente preventivo geral, pois se impõe frente a crimes considerados de maior gravidade, não sendo aconselhável adotar o monitoramento como resposta, pois este apresenta função essencialmente preventiva especial. (disponível em justiça e cidadão acesso em 20 de outubro de 2019).

Ora, os apenados em questão são aqueles que ainda não podem ser considerados aptos a retornarem ao convívio social, por razões já expostas. Destarte, não podemos retirá-los das penitenciárias e reinseri-los na comunidade, mesmo que vigiados eletronicamente, quando ainda não cumpriram os requisitos para que se efetive a progressão de regime. (disponível em justiça e cidadão acesso em 20 de outubro de 2019).

Contudo, não descarta-se o uso do monitoramento nos casos em que o preso exerce trabalho externo, o que é perfeitamente cabível, pois, conforme preconiza a própria Lei de Execuções Penais, devem ser tomadas todas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina (art. 36, in fine). (disponível em justiça e cidadão acesso em 20 de outubro de 2019).

No atual contexto, o monitoramento se mostra como meio eficaz e controle para coibir fugas, posto que, se utilizada a tecnologia de GPS, o apenado será permanentemente localizado. (disponível em justiça e cidadão acesso em 20 de outubro de 2019).

No tocante ainda ao trabalho externo, outra vantagem que podemos apontar é a possível ampliação do limite máximo do número de presos do total de empregados na obra, que hoje é de dez por cento (art. 36, §1º), pois, conforme bem assinala o ilustre Professor Mirabete: "Facilita-se assim a reintegração social e permitem-se melhores condições de controle e vigilância a fim de se impedir ou ao menos dificultar os atos de indisciplina e fuga".(disponível em justiça e cidadão acesso em 20 de outubro de 2019).

Já no que tange ao regime semi-aberto, a situação se mostra mais flexível, logo há possibilidade de transposição do preso para o mundo exterior através do monitoramento eletrônico. (disponível em justiça e cidadão acesso em 20 de outubro de 2019).

Como visto, para a pena cumprida no regime semi-aberto, o preso deve ser encaminhado a colônias agrícolas, industriais ou estabelecimento similar, onde, excepcionalmente, pode ser alojado em compartimento coletivo, observadas as condições de salubridade, que são a aeração, insolação e condicionamento térmico adequado. (disponível em justiça e cidadão acesso em 20 de outubro de 2019).

A realidade, contudo, se mostra bem distante do que determina a legislação. É que o Estado determinou o cumprimento das reprimendas em determinados

estabelecimentos, mas não os edificou. (disponível em justiça e cidadão acesso em 20 de outubro de 2019).

Nos termos do artigo 82, §1º da LEP autoriza que no mesmo complexo arquitetônico sejam abrigados pavilhões de destinação diversa, compreende-se que tal prática, que deve ser uma esporádica, tem se tornado regra, quando, em não havendo colônias agrícolas, industriais ou similares, passou-se a utilizar setores de penitenciárias para alojar apenados do regime semi-aberto. A alternativa é desastrosa. (disponível em justiça e cidadão acesso em 20 de outubro de 2019).

Os presos têm grandes chances de se tornarem intermediários entre os condenados do regime fechado e seus comparsas que estão em liberdade, muitas vezes contra sua própria vontade, mas sob coação impossível de se resistir, impossibilitando o preso de se desvencilhar do círculo do crime.

Além de tal adversidade e de a pena ser cumprida em local diverso do estabelecido, os presos são submetidos a condições desumanas, decorrente da superlotação, que sufoca os apenados e mistura, primários a reincidentes. A situação é de tamanha gravidade que é denunciada pela própria exposição de motivos da LEP, em seu item 100:

É de conhecimento geral que 'grande parte da população carcerária está confinada em cadeias públicas, presídios, casas de detenção e estabelecimentos análogos, onde prisioneiros de alta periculosidade convivem em celas superlotadas com criminosos ocasionais, de escassa ou nenhuma periculosidade, e pacientes de imposição penal prévia (presos provisórios ou aguardando julgamento), para quem é um mito, no caso, a presunção de inocência. Nestes ambientes de estufa, a ociosidade é a regra; a intimidade, inevitável e profunda. A deterioração do caráter, resultante da influência corruptora da subcultura criminal, o hábito da ociosidade, a alienação mental, a perda paulatina da aptidão para o trabalho, o comprometimento da saúde, são consequências desse tipo de confinamento promíscuo, já definido alhures como sementeiras de reincidências, dados os seus efeitos criminógenos' (cf. o nosso Relatório à CPI do Sistema Penitenciário, loc. Cit. P. 002).

É nesta conjuntura que as alternativas ao confinamento se mostram bem-vinda, dentre elas o monitoramento eletrônico de presos, da maneira que será explicitada mais adiante. (disponível em justiça e cidadão acesso em 20 de outubro de 2019).

Semelhante problema é apresentado quando se refere ao cumprimento da pena em regime aberto. É cediço que, após trabalharem durante o dia, os presos, supostamente, deveriam se recolher a Casa do Albergado. (disponível em justiça e cidadão acesso em 20 de outubro de 2019).

No entanto, este estabelecimento, previsto na legislação pátria, não foi construído em todos os centros urbanos. No Brasil, são 21.526 presos que cumprem pena em regime aberto, entretanto, só existem 46 Casas de Albergados ou similares. (disponível em justiça e cidadão acesso em 20 de outubro de 2019).

Diante do lamentável quadro, os Juízes das Execuções Penais podem optar por três soluções: recolher os custodiados a estabelecimento de destinação diversa; encaminhá-los a prédios em localidades próximas (na Paraíba não há Casa de Albergado); ou estender o recolhimento domiciliar aos mesmos.

A primeira solução viola direitos individuais do preso. Isto porque submeteria o indivíduo a determinações mais severas do que as exigências do regime aberto, que é o mais brando dos regimes. (disponível em justiça e cidadão acesso em 20 de outubro de 2019).

Merece atenção o disposto nesta decisão que se segue:

Quando o art. 94 da Lei de Execução Penal exigiu que fosse o local para cumprimento de prisão aberta separado de outros estabelecimentos carcerários quis unicamente que o beneficiado por esse regime não se relacionasse diretamente com outros presos, que poderiam nele influir negativamente no sentido de sua ressocialização mais rápida, e que ele não experimentasse a sensação de estar efetivamente encarcerado, sofrendo vigilância ostensiva da parte de agentes policiais civis e militares (TJSP – HC – Rel. Djalma Lofrano – RT664/271).

A segunda alternativa também não responde à melhor orientação preventivo-especial, posto que, nesta fase, deve vigorar, como premissa básica, a ideia de ressocializar o preso, sendo desaconselhável, portanto, manter o apenado em localidade diversa de sua comunidade.

Ora, retirá-lo do seu convívio social só dificultaria ainda mais o seu processo de reeducação. O certo é que, atualmente, não há um consenso quanto à postura do magistrado a ser adotada, nas situações em que a comarca não dispõe de estabelecimentos adequados para cumprimento da reprimenda (seja em regime semi-aberto ou aberto).

Tal questão vem dividindo opiniões na comunidade jurídica, conforme se constata das seguintes decisões:

HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONDENAÇÃO PROVISÓRIA. REGIME ABERTO. PRISÃO ESPECIAL. PRISÃO DOMICILIAR. A prisão domiciliar é restrita as hipóteses previstas no art.117 da LEP, admitida, excepcionalmente, quando não houver local adequado para a prisão especial. Não existindo estabelecimento para o preso especial (Albergue), poderá ser ele recolhido no estabelecimento carcerário coletivo, desde que em cela distinta dos demais e atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

Inteligência do art. 295 do CPP, com redação da Lei nº 10.258, de 11.7.01. À unanimidade, denegaram a ordem. (Habeas Corpus Nº 70005035464, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Miguel Fank, Julgado em 02/10/2002). TACRSP: "As dificuldades inerentes ao sistema carcerário impõe a necessidade do sentenciado que faz jus ao regime semi-aberto aguardar na modalidade fechada a efetiva existência de vaga para a remoção ao estabelecimento adequado, pois se é certo que o cumprimento da pena no regime prisional eleito na sentença constitui um direito do réu, de outro lado, não se pode perder de vista que, na medida em que ele transgrediu a Lei Penal, está sujeito a suportar as agruras de um aprisionamento mais rigoroso, enquanto não sobrevém a possibilidade de transferi-lo para presídio adequado ao cumprimento da pena no regime intermediário" (RJDTACRIM 40/336).

Em sentido diverso, tem-se a jurisprudência do STJ:

O cumprimento de pena no domicílio do réu, se já prova de que não existe Casa de Albergado ou local reservado com igual finalidade o qual, ainda que não seja o ideal, mas considerada a realidade do país, pode-se admitir como solução emergencial. (STJ – RHC 3355-0 – Rel. Costa Lima – DJU de 28.3.94, p. 6.334). REGIME PRISIONAL. PRISÃO ALBERGUE. CASA DO ALBERGADO. TENDO O CONDENADO ATENDIDO AS CONDIÇÕES OBJETIVAS E SUBJETIVAS PARA OBTER REGIME PRISIONAL ABERTO, MAS NÃO POSSUINDO O ESTADO A CASA DO ALBERGADO, NEM ESTABELECIMENTO QUE ADEQUADAMENTE POSSA SUBSTITUI-LA, DEVE ELE SER COLOCADO, ENTÃO, EM PRISÃO DOMICILIAR, COMO OPÇÃO VALIDA PARA QUE PERMANECA NA MESMA SITUAÇÃO, MAS SIM POSSA INICIAR SEU PROCESSO DE REINTEGRAÇÃO A SOCIEDADE, PODENDO VOLTAR AO TRABALHO, PARA SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA. PRECEDENTES. (STF –HC – Proc. 68121 UF: SP. Rel: ALDIR PASSARINHO).

Pode-se perceber que o tema é bastante controverso e reclama uma posição mais clara dos tribunais, pois o ordenamento pátrio não oferece solução clara ao supracitado impasse. (disponível em justiça e cidadão acesso em 20 de outubro de 2019).

Destarte, é de se verificar que o monitoramento eletrônico surge como uma solução extremamente viável, facilitando o processo de controle da fase de execução da pena, possibilitando, assim, que a privação de liberdade seja cumprida na própria residência do preso, que estará sendo monitorado, seja durante o período noturno, dias de folga etc. (disponível em justiça e cidadão acesso em 20 de outubro de 2019).

Ademais, não se pode perder de vista que a vigilância eletrônica evita que o Estado realize dispendiosos gastos com a construção de Casas de Albergados (regime aberto) ou colônias agrícolas, industriais ou similares (regime semi-aberto), pois mantém o apenado em contato com a sociedade, durante toda a fase de cumprimento de sua pena. (disponível em justiça e cidadão acesso em 20 de outubro de 2019).

Assim, temos no monitoramento eletrônico, através do sistema passivo, a ser ativado quando o preso não se encontra trabalhando, uma solução viável e equilibrada entre a inexistência de estabelecimentos adequados ao cumprimento das penalidades e a finalidade preconizada pela lei penal, sem descuidarmos dos direitos fundamentais do custodiado, fornecendo ainda o aparato estatal idôneo a promover a fiscalização e acompanhamento do cumprimento da pena. (disponível em justiça e cidadão acesso em 20 de outubro de 2019).

A prisão domiciliar é um instituto jurídico que viabiliza o recolhimento, em residência particular, de determinados presos que apresentam condições especiais, que desautorizam a execução da pena em prisão. (disponível em justiça e cidadão acesso em 20 de outubro de 2019).

Podem ser beneficiados os condenados maiores de 70 (setenta) anos, aos acometidos de doenças graves, às condenadas com filho menor ou deficiente físico ou mental e às condenadas gestantes (art. 117 da Lei de Execuções Penais).

O cumprimento da reprimenda no próprio domicílio dos apenados se justifica na medida em que estes apresentam certas condições que os impossibilitam ou dificultam sua fuga, bem como que o estabelecimento onde cumprem pena não fornece o aparato necessário para mantê-los de forma saudável.

No entanto, apenas estas limitações não são suficientes para determinar que o preso não se evadirá. Nesse sentido, o monitoramento eletrônico pode assumir papel indiscutivelmente relevante, constituindo-se em um mecanismo de controle de sua execução.

Como se sabe, atualmente, o Estado costuma exercer precariamente a atividade de vigilância dos indivíduos que cumprem, em sua residência, a privação de sua liberdade. De sorte que a solução parece residir na utilização deste meio tecnológico.

Nessa perspectiva, o controle do indivíduo monitorado pode ser realizado de três formas: passiva, ativa ou ainda por meio de posicionamento global. No primeiro caso, um computador é programado para efetuar ligações, pré-estabelecidas ou aleatórias, para o monitorado, no intuito de verificar se este realmente se encontra no local fixado pelo magistrado.

Assim, no caso em apreço, o processo de reconhecimento do localizado se efetiva através de mecanismos de identificação de voz, de impressão digital, de mapeamento de íris e etc.

O sistema ativo é constituído basicamente por três elementos: um transmissor acoplado ao sujeito monitorado, um receptor (que costuma ser instalado na residência do mesmo) e uma central.

Portanto, a localização do indivíduo deve ser procedida do seguinte modo: o transmissor envia um sinal para o receptor, acusando a distância entre tais equipamentos.

Logo, se conhecerá se o vigiado desrespeitou, ou não, a distância estabelecida pelo juiz, como condição de manter preservada a sua liberdade, ainda que limitada a tal critério físico.

Tem-se ainda a vigilância em tempo real, realizada por meio do posicionamento global de satélites, o GPS. Esta tecnologia funciona através do cruzamento de informações entre satélites, estações no solo e o receptor acoplado a cada monitorado, oferecendo a exata posição do preso, de forma continuada.

No âmbito penal, o debate gira em torno de saber se o emprego de tecnologias como o monitoramento eletrônico, constitui, efetivamente, um instrumento de avanço social ou uma ofensa a princípios e tradições penais. De um lado alguns autores consideram que o monitoramento deve ser visto como uma pena autônoma.

Outros, como um mecanismo indispensável a ser utilizado, exclusivamente, como elemento adicional à fase de progressão de regime de aberto para o semiaberto. De outro lado, algumas teses aduzem que o monitoramento fere o direito constitucional à imagem e tampouco preserva a dignidade humana.

Em conformidade com nova doutrina iminente, o monitoramento deve caminhar para ser empregado como uma pena autônoma, restritiva de liberdade, devendo ser cumprida em local diferente do estabelecimento prisional.

No entanto, a utilização da vigilância eletrônica como uma forma de reação punitiva autônoma, não exclui, de maneira alguma, a sua aplicação como um elemento útil a auxiliar a fase de execução da pena, durante a progressão de regime e a prisão domiciliar.

A aludida posição se impõe não como forma de incitar a criação de um novo estilo de punir, mas como meio de introduzir recursos tecnológicos que evitem o degradante efeito causado pela execução da pena de prisão.

Inicialmente, os questionamentos são no sentido de se realmente reduz a superlotação carcerária e os seus custos e se contribui para a redução da reincidência criminal.

Discute-se também, a invasão de privacidade que provoca ao condenado e sua família, atentando contra direitos fundamentais como o direito à privacidade, à intimidade, à inviolabilidade de domicílio e a liberdade de locomoção, além da diferenciação do condenado na sociedade por causa da utilização dos braceletes ou tornozeleiras eletrônicas.

No que diz respeito ao questionamento sobre a diminuição da superlotação dos presídios, vale a pena mencionar que no caso do Brasil, se todas as prisões provisórias fossem substituídas pelo monitoramento eletrônico o número de presos reduziria muito, além disso, o monitoramento eletrônico pode proporcionar uma saída antecipada dos condenados e também contribuir na redução da quantidade de egressos ao sistema penal.

No tocante a invasão de privacidade e violação de outros direitos fundamentais, faz-se necessário lembrar que se trata de pessoas condenadas, as quais no cárcere sofrem violações e privações muito maiores.

Ainda, normalmente, o sistema de monitoramento somente é aplicado com o consentimento do condenado e ou seus familiares, cabendo a ele optar sobre quais privações prefere sofrer, as do cárcere ou as do monitoramento eletrônico.

Quanto ao suposto estigma provocado pela utilização de braceletes ou tornozeleiras, os avanços da tecnologia permitem que sejam desenvolvidos aparelhos pequenos que podem ser utilizados como se fosse um relógio ou mesmo em baixo da roupa, de forma que podem conviver diariamente com outras pessoas sem que percebam o monitoramento.

Preliminarmente, faz-se necessário ressaltar que a introdução de normas que regulamentaram o monitoramento eletrônico no Brasil é oriunda de uma prática histórica e prejudicial, qual seja a adoção de ideias que deram certo em outros ordenamentos jurídicos e foram positivadas no Brasil, desconsiderando o contexto, histórico, político, social e econômico.

Como fora mencionado, inicialmente, o monitoramento eletrônico de pessoas adentrou a ordem jurídica com o objetivo primordial de reduzir a superlotação nos presídios brasileiros, além de reduzir os altos custos com a pessoa presa.

No entanto, após exaustivas discussões, as leis que foram aprovadas preveem o uso da referida fiscalização, somente, nas hipóteses de prisão domiciliar, saída temporário no regime semiaberto e como medida cautelar, aplicada pelo juiz quando não decretada a prisão preventiva e a medida cautelar for suficiente para o caso específico.

No que tange ao regime semiaberto de acordo com o artigo 35 do Código Penal, condenado fica sujeito ao trabalho comum durante o período diurno, retornando à noite a colônia ou estabelecimento similar.

Nesse contexto, convém questionar os efeitos práticos relevantes a partir do pressuposto de que há no Brasil uma população carcerária esmagadora com mais de 700 mil presos conforme dados do Conselho Nacional de Justiça e os que se enquadram nas hipóteses de semiaberto e prisão domiciliar é mínimo, se comparado com a população carcerária global.

Questiona-se, ainda à respeito da percentual significativa de presos que saem, provisoriamente, dos presídios para estudar e trabalhar e retornam ao sistema penitenciário sem cometer novos crimes ou contravenções.

Cumprе ressaltar que a decretação prisão domiciliar está condicionada aos requisitos do artigo 318, do Código de Processo Civil, quais sejam: a maior idade equivalente a 80 anos, nos casos de gestantes a partir do 7º mês, ou sendo, gravidez de alto risco, doença grave que deixe extrema debilidade e nos casos de imprescindível cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência.

Por fim, o monitoramento como medida cautelar prevista no inciso IX do artigo 319 da lei 12.403, de 04 de maio de 2011, medida pela qual o juiz deverá aplicar quando não estiverem presentes os requisitos para decretar a prisão preventiva e a medida se revelar suficiente.

Ocorre que a aplicação da referida medida será possível quando se tratar de crimes culposos punidos com pena privativas de liberdade que não ultrapassem quatro anos e não estiver condenação por outro crime doloso transitado em julgado, e ainda, que o crime não envolva violência doméstica e familiar contra a mulher,

criança, adolescente, idoso, enfermo, de pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas positivas de urgência.

Frise-se que estabelecer a sensação de segurança pública não é tarefa fácil e exclusiva da força policial, muito embora, há associação explícita em relação à polícia no art. 144 da Constituição Federal.

É tarefa policial, em sentido amplo, executar o cumprimento das leis, determinada pelas decisões das autoridades competentes, decisões estas baseada nas leis penais e processuais penais preestabelecidas, que por sua vez devem ser oriundas dos princípios e recomendações que visam à prevenção e repressão das infrações penais, chamado de políticas criminais.

A Política Criminal de acordo com, ZAFFARONI (2001, p. 20), é a “ciência de selecionar os bens (ou direitos) que devem ser tutelados jurídica e penalmente e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos”.

Desse modo a legislação que regulamenta uma nova técnica, um novo modelo, novos direitos, enfim, não poderá ser adotada sem as considerações do contexto ao qual está inserido, pois se assim for estará condenada ao fracasso. Admitir que a força policial, que leis oriundas da pressão social, que modelos oriundos de outros países seriam a solução para o problema do sistema penitenciário brasileiro, no contexto atual é ilusão.

Ainda estamos longe da obtenção de êxito, de um sistema de fiscalização indireta, em que o usuário sai do sistema para as ruas e permanece numa sintonia com o Estado, cumprindo sua pena, frequentando à sala de aula e retornando ao presídio, sem delinquir enquanto está monitorado.

Faz-se necessário enfatizar que a ressocialização se dá com a implantação efetiva de um conjunto de direitos e garantias, que, voluntariamente, deve ser aderido pelo preso. É o que se conclui das lições de MIRABETE (2006, p. 108) quando afirma que “a atividade ressocializadora consiste na colocação, à disposição do condenado, do maior número possível de condições que permitam a este, voluntariamente, não voltar a delinquir”.

Deve haver investimento em políticas preventivas e não apenas repressivas, bastaria a aplicação do Código Penal, Processo Penal e Lei de Execuções Penais para punir e ressocializar, e assim, não reduzir, mas extinguir a superlotação, do sistema penitenciário brasileiro.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 45) “de que adianta, então, quaisquer mudanças se não houver vontade política de cumprir e fazer cumprir a lei? Antes de se alterar descompassadamente a legislação, melhor seria implantara que já possuímos”.

Imperioso esclarecer que o aparelho não detecta drogas, não inibe a prática de crime, este pode ser praticado no limite territorial delimitado na decisão do juiz.

O problema da superlotação do sistema penitenciário brasileiro, o alto custo da manutenção dos presos, o crescente índice de violência no país e o elevado índice de reincidência, não serão resolvidos com modernos mecanismos de fiscalização, nem com elaboração de leis mais rígidas ou com a ostensividade do policiamento, mas com o investimento na política criminal e social para que as leis possuam condições de surtir o efeito esperado. (disponível em justiça e cidadão acesso em 20 de outubro de 2019).

Se assim não for, ter-se-á novos institutos em sistemas velhos que terão como resultado o discurso de solução da violência e dos três grupos que a ele pertence: Estado defensor, sociedade reprimida e os causadores da repressão.

O monitoramento eletrônico sob a ótica de pena autônoma pode seguir duas vertentes: como uma espécie de detenção domiciliar; e como uma vigilância constante, conferindo maior mobilidade ao monitorado.

O primeiro caso se assemelha à prisão domiciliar, mas que com ela não se confunde. É que o recolhimento domiciliar, previsto no ordenamento pátrio, não é uma modalidade de pena, mas uma possibilidade de cumprimento de uma reprimenda aplicada em local diverso da prisão.

Deste modo, é importante ver que, com o monitoramento, torna-se possível defender a criação, na Legislação Penal, de uma pena autônoma a ser executada na própria residência do apenado, restringindo sua liberdade, por determinadas horas, a cada dia, final de semana ou período a ser definido pelo magistrado.

Na segunda hipótese, por sua vez, o vigiado não estaria obrigado a permanecer em sua residência. No entanto, deve sua liberdade de locomoção deve ser restringida a determinada área previamente estabelecida pelo Juiz, como, por exemplo, a cidade onde reside, o bairro, o estado.

Esta modalidade se revela como uma pena mais branda, pois a mobilidade do apenado é mais ampla. Não podemos nos olvidar que ambas as hipóteses devem vir

acompanhadas de requisitos a serem obedecidos pelos monitorados, assim como se exige para concessão do regime aberto.

Finalmente, deve-se registrar que as citadas penas, embora sejam restritivas de liberdade, devem seguir a ideia adotada no texto legal, referente às penas restritivas de direito, no que diz respeito à preservação de sua autonomia, regras de aplicação e caráter de substituição das penas de prisão, conforme estabelece o artigo 44 do Código Penal, ao fixar que "As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade".

Ademais, deve-se adotar as demais condições fixadas em tal artigo, em seus incisos I, II e III.

Quanto à tecnologia a ser empregada, no caso da detenção domiciliar, o sistema ativo é o mais indicado, pois não há necessidade de saber a localização exata do apenado, mas sim, se este se encontra na demarcação estabelecida pelo juiz, e caso este limite seja ultrapassado, a central imediatamente será acionada, para que agentes se dirijam ao perímetro alcançado pelo preso.

Em se tratando da localização permanente, ou, liberdade vigiada, o monitoramento por GPS é a alternativa que se mostra mais adequada, uma vez que fornece a localização precisa do indivíduo.

## **7 POSICIONAMENTO DOS JURISTAS**

Este capítulo apresenta algumas opiniões (favoráveis e contrárias) de diversos juristas sobre o monitoramento, na perspectiva das garantias individuais. Nesta vertente, Duarte-Fonseca sintetiza este debate:

[...] problemas de outra índole, especialmente os da ameaça para direitos, liberdades e garantias individuais, permaneceram ou remanesçam com força suficiente para acalantar o debate que ainda hoje é reclamado sobre esta matéria.

É justamente sobre esta celeuma que o presente capítulo se propõe a colacionar algumas posturas divergentes sobre a aludida temática, que entendemos extremamente relevantes, para, assim, ao final, ser possível adotar uma posição clara.

Portanto, para Karam: "A introdução do monitoramento efetuado através das pulseiras eletrônicas – [...] marca o surgimento da concreta e sombria perspectiva do controle total do Estado sobre os indivíduos".

E continua sua crítica afirmando que:

[...] o monitoramento eletrônico não é apenas a ilegítima intervenção no corpo do indivíduo condenado, a desautorizada invasão de sua privacidade, a transformação do seu antes inviolável lar em uma quase prisão, em uma filial daquela que era a instituição total por excelência.

Embora, algumas obras registrem a supracitada crítica, alguns autores cuidam de rebatê-las. (disponível em justiça e cidadão acesso em 20 de outubro de 2019).

Explicam que há uma significativa diferença entre a proposta de vigilância eletrônica e a do Estado de vigilância totalitário: é que no primeiro o controlado sabe como, quando e porque está submetido a esta medida, devendo ser observadas as garantias individuais como a dignidade e a intimidade do preso.

Dada a desproporcionalidade entre o número de presos e os estabelecimentos de cumprimento de pena, é fácil perceber que o sistema penitenciário não é o aparato mais idôneo para preservar as garantias constitucionais, especialmente o princípio da dignidade humana.

Tanto é verdade que a exposição de motivos da LEP (item 20) reconhece que "a 'hipertrofia da punição' não só viola a medida da proporcionalidade como se transforma em poderoso fator de reincidência, pela formação de focos criminógenos que propicia". Ao que parece a violação à dignidade humana tem sido, inaceitável e lamentavelmente, um cenário constante do sistema carcerário.

Desta forma, diante da mencionada realidade, o monitoramento se constitui num instrumento de grande importância, pois pode permitir, prematuramente, o retorno do condenado, em casos específicos (referidos em capítulos anteriores), ao convívio social.

Assim, tal medida além de permitir a ressocialização do apenado, provoca também a redução da população carcerária com todos os seus benefícios. Neste norte, é de se observar o apontamento feito por Duarte-Fonseca:

Problemas como os do desenraizamento e da ruptura familiar causados pelo forçado afastamento (tantas vezes também geográfico, por falta local de equipamentos), como os provocados pelas más condições da reclusão, e os perigos da contaminação criminógena, tão associados à prisão, são eliminados ou muito diminuídos.

Outro fator a ser considerado é que a utilização do monitoramento de certa forma transforma a residência do apenado em um local de cumprimento de pena, seja por tempo integral ou em determinados horários.

Tal constatação pode ser bastante criticada posto que poderia converter o lar (asilo inviolável) em extensão do cárcere. No entanto, tal argumento não pode prosperar diante do significativo avanço que representa o monitoramento e dos benefícios que gera no que diz respeito à reinserção social do apenado.

A título de ilustração, é interessante destacar que o modelo adotado pela Nova Zelândia exige, cumulativamente, o consentimento daqueles que residem com o monitorado. E mais: também impõe que não só o apenado, como também seus familiares se submetam a treinamento sobre utilização do equipamento.

Embora tais argumentos pesem de um lado ou de outro no concernente a adoção da medida, o grande embate reside em torno do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Na lição de Alexandre de Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Esta definição serve tanto para aqueles que defendem, quanto para os que atacam o uso do monitoramento eletrônico. É que para estes últimos, o dispositivo, dado seu caráter inviolável, pode estigmatizar o indivíduo perante os demais membros da sociedade, pondo em risco o fim da ressocialização, ao transformar a pulseira ou tornozeleira em instrumento de discriminação.

Com o avanço da tecnologia e a disseminação do uso de aparatos para controle via monitoramento, os dispositivos vêm ficando cada vez mais discretos, sendo facilmente escondido por baixo das roupas de seus usuários.

No tocante ainda à dignidade do preso, devemos mencionar a humanização da pena como uma meta a ser alcançada. Ao que se visualiza, este ideal pode atingido pelo monitoramento quando, em se tratando de crimes ao qual são aplicadas penas restritivas de liberdade de curta duração, a vigilância eletrônica vem abrandar seu cumprimento.

Sob esta perspectiva, o monitoramento eletrônico atinge os fins de um Estado Social e Democrático de Direito.

Infere-se que ambos os lados possuem seus argumentos, mas cremos que, numa análise comparativa entre as razões apresentadas, as benesses trazidas pelo monitoramento eletrônico justificam os possíveis prejuízos que possa apresentar: a violação da intimidade dentro dos presídios é infinitamente superior a originada pelo monitoramento, que não revela os atos que estão sendo praticados pelo indivíduo, mas apenas a sua localização, que, obviamente seria de conhecimento do Estado de qualquer forma, se aquele se encontrasse preso.

É neste cenário que o movimento em favor da adoção de medidas alternativas ao encarceramento encontra terreno fértil para consolidação de suas diretrizes, passando de uma espécie de norma programática para uma realidade.

Nessa conjuntura, o presente trabalho defende a utilização do monitoramento eletrônico como pena alternativa ao encarceramento, visto que a permanência de delinquentes de menor periculosidade nos estabelecimentos prisionais pode lhes causar danos muito maiores do que o uso do dispositivo, pois, durante todo o estudo realizado para construção desta monografia, não foi encontrado nenhum relato de agressão contra monitorados.

No caso de fiscalização do cumprimento da prisão domiciliar, não é correto afirmar que o monitoramento representa um plus no cumprimento da reprimenda, visto que a vigilância constitui apenas uma modalidade alternativa de fiscalização, que já devia ser feita, mas é deficiente em virtude dos poucos recursos estatais.

Aliado a este argumento, a preservação da segurança pública é causa autorizadora para o emprego do monitoramento nestes casos. Por último, no caso de recolhimento domiciliar após o trabalho, para aqueles apenados que cumprem suas reprimendas em centros que não possuam estabelecimentos adequados para tanto, a situação pode gerar um desconforto maior quanto à resistência em se contratar condenados que ostentem a tornozeleira ou pulseira eletrônica.

Neste momento é que se deve contar com uma compreensão dos membros da sociedade. Se uma das metas é ressocializar, então deve se levar o apenado ao mundo exterior, partindo da ideia de que "não se pode ensinar no cativeiro a viver em liberdade".

É preciso, entretanto, sopesar para que não aconteça uma extrapolação dos benefícios trazidos pelo monitoramento eletrônico de presos convertendo-o em um instrumento de excesso de controle, transformando a vigilância eletrônica em tortura mental, tomando sempre como referência as experiências exitosas em outros

países, para que se adequem a nossa realidade seus pontos positivos, compatíveis com a situação de nosso país, sempre em busca de uma pena mais humana.

## 8 CONCLUSÃO

A partir do exposto nesta pesquisa, o Brasil já apresenta um esforço legislativo no sentido de inserir uma tecnologia moderna no ordenamento jurídico, o que prescreve um importante passo em direção à regulamentação e implantação definitiva de monitoramento em nosso país como alternativa a reclusão ou prisão temporária.

Percebe-se que o monitoramento eletrônico, se enquadra perfeitamente na concepção preventivo-especial positivo da pena posto que este instrumento vise, precipuamente, promover o cumprimento de reprimendas trazendo o apenado o mais próximo possível da sociedade, remetendo-nos ao ideal de ressocialização.

Desta forma, atende aos preceitos da Lei de Execução Penal, que através de suas normas busca a reincorporação do apenado à comunidade.

Do mesmo modo, atende aos preceitos firmados pelo Estado Democrático de Direito, pois se propõe a alcançar uma pena mais humana, mormente ao possibilitar um menor grau de afastamento do preso da sociedade.

Ademais, a vigilância eletrônica ganha relevo em nosso ordenamento e estrutura penitenciária dada a dinâmica encontrada nas diversas possibilidades de sua utilização, dentre elas: auxílio na progressão dos regimes semi-aberto e aberto; fiscalização do cumprimento da prisão domiciliar; e pena restritiva de liberdade autônoma.

Ressalta-se, também, que o sistema penitenciário no Brasil carece de investimentos contínuo e que seja baseado em estudos da realidade atual para obtenção de melhoria ao longo prazo, tendo em vista que o caos que se instalou em tempos idos se agrava a cada dia.

Assevera-se, como ponto importante, o monitoramento, como pena autônoma, por se configurar uma alternativa possível ao encarceramento, desde que observados os requisitos legais e deveria haver inovação no ordenamento jurídico para a ocorrência desse tipo de legislação atendendo a finalidade da prevenção especial da pena, que deve ser entendida como um instrumento de prevenção, à medida que o apenado, através da imposição de uma reprimenda, não volte a cometer delitos.

Na verdade, desde a instituição das prisões, não houve um planejamento para cuidar dessa população que cresce e vem crescendo assustadoramente, principalmente nos grandes centros urbanos.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União n. 191-A, 05 out. 1988.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed., São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 3. ed., São Paulo: RT, 2011.

TEIXEIRA, João Horácio Meirelles. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

WWW.EDITORAJC.COM.BR. **Justiça e cidadão**. Acesso em 20 de outubro de 2019